

Processo Licitatório nº 017/2023

Pregão Eletrônico nº 004/2023

Registro de Preço nº 003/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE

Objeto: Registro de preço para eventual aquisição de veículos visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE

PARECER JURÍDICO 2023 – PGM/BC/PE

Chega a Procuradoria Geral do Município, para análise e pronunciamento acerca de sua legalidade, o procedimento licitatório sob a modalidade pregão eletrônico através de Sistema de Registro de Preço, tipo menor preço por item, que tem por objeto o registro de preço para eventual aquisição de veículos visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Bom Conselho/PE.

O procedimento licitatório, em sua fase preliminar, foi formalizado e instruído em conformidade com as exigências legais, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, além de atender aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019. Veja-se.

O Edital foi previamente submetido à análise da Procuradoria Geral do Município, possuindo as cláusulas e condições exigidas pelo art. 40 da Lei Federal nº 8.666/1993, não existindo nenhuma transgressão aos princípios que regem a administração pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), sendo observados os aspectos jurídico-legais e obedecidos os prazos que a legislação determina.

O extrato do instrumento convocatório foi publicado na imprensa oficial (Diário Oficial do Estado de Pernambuco, de 17/08/2023) e em jornal de grande circulação do Estado de Pernambuco (Folha de Pernambuco, de 17/08/2023), conforme determina a legislação vigente.

A Sessão eletrônica processou-se nos termos das especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, bem como atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015, que regulamentou o Sistema de Registro de Preço no âmbito do município de Bom Conselho/PE, além de guardar



conformidade com o que dispõe o instrumento convocatório, sagrando-se como vencedora no item 0001 a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.935.826/0001-30, no valor global de R\$ 618.500,00 (seiscentos e dezoito mil e quinhentos reais).

Em relação ao item 0002 a empresa JPN CAMPINA GRANDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.765.326/0002-40, no valor global de R\$ 343.500,00 (trezentos e quarenta e três mil e quinhentos reais).

E em relação ao item 0003 a empresa NOCARVEL – NOSSA SENHORA DO CARMO VEICULOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.914.425/0001-20, no valor global de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais).

Seguindo a legislação, o Sr. Pregoeiro abriu o sistema para inclusão dos documentos de habilitação, sendo atendido, de forma tempestiva, pela empresa vencedora, sendo assim, o resultado adjudicado pelo Sr. Pregoeiro.

Não houve manifestação de intenção de recurso.

Destarte, ao analisar o certame licitatório sob os aspectos jurídicos, inclusive os documentos anexados que integram o presente processo administrativo, verifica-se que o mesmo processou-se em conformidade com as exigências legais indicada, especificamente as Leis Federais nºs 8.666/1993 e 10.520/2002, atende aos requisitos previstos no Decreto Municipal nº 017/2015 e no Decreto Federal nº 10.024/2019, bem como dos demais diplomas que regem os atos da Administração Pública.

Registro que me restrinjo à análise jurídica do presente processo, eximindo-se, por incompetência, da abordagem meritória acerca da conveniência e oportunidade da contratação, da quantidade e do valor indicado.

Outrossim, a veracidade das certidões de regularidade apresentada pela empresa vencedora do certame não foram verificadas por esta Procuradoria Geral, considerando que se constitui competência do Sr. Pregoeiro, gozando este de presunção de veracidade em suas declarações.





Assim sendo, esta Procuradoria, no limite de sua competência, opina¹ pela legalidade e conseqüente validade do Certame Licitatório em análise, encontrando-se o mesmo apto a evoluir à consideração da autoridade superior competente para pronunciamento conclusivo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Conselho/PE, 30 de outubro de 2023.

Lucas Pinto Dantas

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE



¹ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMISSÃO DE PARECER - NATUREZA OPINATIVA - INEXISTÊNCIA DE CULPA GRAVE OU DOLO - PARECER DO PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DO PARECERISTA** - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O agravante, na qualidade de Coordenador Jurídico da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), emitiu parecer favorável à contratação, sem licitação, de especialista jurídico privado para subsidiar decisão administrativa, da dirigente da entidade, em sentido contrário à instauração de processo administrativo disciplinar, que apuraria irregularidades funcionais perpetradas pelo agravante e outros Procuradores Federais atuantes na SUFRAMA. 2. Conquanto os julgados do TCU não vinculem o Judiciário, observa-se que, in casu, que o Acórdão 801/2012 - Plenário foi proferido após detida análise de todos os elementos dos autos. 3. **A prática de ato administrativo por agente público que tenha causado dano ao erário, ainda que fundamentado em parecer jurídico de consultoria jurídica, não gera como consequência necessária a responsabilidade do profissional da advocacia pública que subscreveu a peça jurídica. É imprescindível a existência de dolo (conluio com os agentes políticos) ou de culpa grave, revelando que o profissional agiu de má-fé ou foi grosseiramente equivocado ou desinteressado pelo estudo da causa ou do direito, a ponto de não conseguir se escusar do ato ilícito.** 4. **A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal.** 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-1 - AG: 3263 AM 0003263-55.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 18/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.577 de 08/03/2013)